



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.877-A, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Acrescenta parágrafo único ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de Justiça Gratuita; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 790-B

Parágrafo único. É responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais.

Embora pareça óbvio que o pagamento dos honorários periciais devam ser feitos pela parte sucumbente na perícia, não havia norma expressa a respeito.

Isso permitia a discussão sobre quem deveria pagar pelo trabalho do perito, se a parte que não teve a sua pretensão reconhecida pelo perito por ausência de amparo fático, ou a parte sucumbente no processo, ou seja, aquela que perdeu a demanda, total ou parcialmente.

As reclamações trabalhistas normalmente compreendem vários pedidos formulados na inicial. Nem todos são julgados procedentes, sendo bastante comum o julgamento “procedente em parte”, o que representa a condenação parcial da reclamada.

É possível que uma das partes perca parcialmente o processo, mas seja vitoriosa quanto ao objeto da perícia. Nesse caso, configurava uma injustiça que fosse condenada também no pagamento dos honorários periciais.

O art. 790-B resolveu o impasse ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Pode ocorrer, no entanto, que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, inclusive os honorários periciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso é excluída a sua responsabilidade no pagamento dos honorários.

O perito, portanto, resta sem remuneração, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo.

Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim, julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que a União deve ser responsável pelo pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

O perito, dessa forma, será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o acesso ao Judiciário.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2004.

Deputado RONALDO VASCONCELOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**Seção III
Das Custas**

.....

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

**Seção IV
Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a CLT para determinar que é da responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

Foi designado para a relatoria da proposição o ilustre Deputado Ricardo Rique, que votou pela aprovação do projeto.

Plenário desta Comissão, na reunião ordinária de 10 de novembro de 2004, decidiu pela rejeição do parecer do relator, momento em que fomos designados para relatar o Parecer Vencedor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A apreciação levada a efeito por esta Comissão acatou as ponderações argüidas oralmente pelo ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury e por este relator no sentido de que, embora o projeto tenha mérito dos mais justos, porque viria a resolver um problema por que passam os peritos na Justiça do Trabalho, é inequívoca a inviabilidade do pretendido pela proposição, tendo em vista que não há uma previsão de quantas perícias seriam realizadas.

Certo é que haveria um aumento de gastos dessa Justiça Especializada, para o qual não há qualquer previsão orçamentária. Qualquer proposição nesse sentido não teria futuro nesta Casa.

Esses são os motivos que levaram o Plenário desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a rejeitar o Projeto de Lei nº 2.877, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado Pastor Francisco Olímpio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.877/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Pastor Francisco Olímpio.

O parecer do Deputado Ricardo Rique passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO RIQUE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta parágrafo único ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando que é responsabilidade da União o pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

De acordo com a justificação, a atual redação do art. 790-B leva ao entendimento de que o perito ficará sem remuneração, caso a parte sucumbente na perícia seja beneficiária da justiça gratuita. Entretanto, ao garantir o acesso à justiça gratuita, o Estado não pode contar com o trabalho gratuito de profissionais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e vem, em boa hora, corrigir a omissão legislativa.

É inadmissível qualquer dúvida a respeito do direito do perito à percepção dos honorários, restando definir quem deve pagá-los.

O beneficiário da justiça gratuita, caso sucumbente na perícia, não pode ser obrigado a esse pagamento, uma vez que não tem condições de arcar com os custos do processo. Por outro lado, ao garantir a justiça gratuita a quem não pode pagar por ela, o Estado não pode limitar os meios de prova permitidos no direito.

Absurdo também, seria atribuir à outra parte, vitoriosa na perícia, a obrigação de arcar com os honorários periciais.

Os honorários do perito devem ser considerados como parte integrante da justiça gratuita. Assim, deve a lei deixar claro que é dever do Estado esse pagamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.877, de 2004.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004.

Deputado Ricardo Rique
Relator

FIM DO DOCUMENTO
